



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

DIVULGAÇÃO Nº 06 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS
SESSÃO DE 1º.09.2022
PLEITO 2022

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

01 – REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600772-03.2022.6.12.0000 - RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MS

Candidata: SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO

Cargo: DEPUTADA ESTADUAL

Advogados: RAMATIS AGUNI MAGALHAES - OAB/MS 19905-A, JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB/MS 22703-A, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS 20236-A

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS

Relator: JUIZ ALEXANDRE BRANCO PUCCI

Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), julgou procedente a impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHÃO ao cargo de deputado(a) estadual pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ante o não preenchimento das condições de elegibilidade (falta de quitação eleitoral ante a não-prestação de contas relativamente ao pleito de 2020), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

02 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600801-53.2022.6.12.0000 - RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MS

Candidato: JORGE AUGUSTO GALHARDO MARTINHO

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Advogado: MARIO ESQUEDA JUNIOR - OAB/MS 8746

Impugnante: COLIGAÇÃO TOCANDO EM FRENTE PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE (UNIÃO / PODE / PROS)

Advogado: ANDRÉ LUIZ GOMES ANTONIO - OAB/MS 16346-A

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), julgou improcedente a impugnação ofertada pela coligação e, por conseguinte, deferiu o registro de candidatura de JORGE AUGUSTO GALHARDO MARTINHO ao cargo de deputado(a) federal pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO ante o preenchimento das condições de elegibilidade e dos pressupostos de registrabilidade, bem como por não incidir na causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS